

“LEI DE DROGAS” E AS SUAS IMPLICAÇÕES PARA O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Gabriela Marques Santana Lima¹ , Larissa Wayhs Trein Montiel² 

RESUMO

O artigo objetiva discutir a criação das “Leis de Drogas”, adotadas pelo Brasil, os seus desdobramentos, suas implicações e consequências para o indivíduo e sociedade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, cujo aporte tem base nos estudos de Boiteux et al (2009), Monteiro e Cardoso (2013), Torcato (2016), Zackseski, Machado e Azevedo (2017), entre outros. Além disso, tivemos como suporte dispositivos legais, que tecem sobre convenções internacionais e nacionais no que diz respeito a criminalização do uso de substâncias psicoativas, como também o seu consumo. Esperamos que os resultados deste estudo contribuam para que sejam fomentadas novas discussões a fim de pressionar as autoridades públicas a repensar estratégias e iniciativas que de fato tragam soluções para o problema das drogas ilícitas no Brasil, ao invés de aprisionar massivamente o público envolvido nessa narrativa social, assunto com crescente preocupação.

Palavras-chave: Combate às Drogas, Políticas Públicas, Dispositivos Legais, Demandas Jurídica-Sociais.

“DRUG LAW” AND ITS IMPLICATIONS FOR MASS INCARRIAGE

ABSTRACT

The article aims to discuss the creation of the “Drug Laws”, adopted by Brazil, its consequences, its implications and consequences for the individual and society. This is a bibliographical and documentary research, whose contribution is based on studies by Boiteux et al (2009), Monteiro and Cardoso (2013), Torcato (2016), Zackseski, Machado and Azevedo (2017), among others. In addition, we were supported by legal provisions, that weave on international and national conventions regarding the criminalization of the use of psychoactive substances, as well as their consumption. We hope that the results of this study will contribute to fostering new discussions in order to pressure public authorities to rethink strategies and initiatives that actually bring solutions to the problem of illicit drugs in Brazil, instead of massively imprisoning the public involved in this social narrative, a subject of growing concern.

Keywords: Fighting Drugs, Public Policy, Legal Provisions, Legal and Social Demands.

¹ Universidade Estadual Paulista (UNESP)- FCLAr

² Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Autor Correspondente: Gabriela Marques Santana Lima
E-mail: gblamarques@gmail.com

Recebido em 22 de Julho de 2021 | Aceito em 22 de Junho de 2022.

LA “LEY DE DROGAS” Y SUS IMPLICACIONES PARA EL ENCARCELAMIENTO MASIVO

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo discutir la creación de las “Leyes de Drogas”, adoptadas por Brasil, sus consecuencias, sus implicaciones y consecuencias para el individuo y la sociedad. Se trata de una investigación bibliográfica y documental, cuyo aporte se basa en estudios de Boiteux et al (2009), Monteiro y Cardoso (2013), Torcato (2016), Zackseski, Machado y Azevedo (2017), entre otros. Además, nos apoyamos en disposiciones legales, las cuales se basan en convenios internacionales y nacionales en cuanto a la penalización del uso de sustancias psicoactivas, así como su consumo. Esperamos que los resultados de este estudio contribuyan a fomentar nuevas discusiones para presionar a las autoridades públicas a repensar estrategias e iniciativas que realmente traigan soluciones al problema de las drogas ilícitas en Brasil, en lugar de encarcelar masivamente al público involucrado en esta narrativa social. , un tema de creciente preocupación.

Palabras clave: Combate a las Drogas, Políticas Públicas, Disposiciones Legales, Demandas Jurídico-Sociales.

1. INTRODUÇÃO

Os fatores acerca da Lei de Drogas e o encarceramento em massa se relacionam diretamente com a questão da desigualdade social, pobreza e exclusão. No Brasil esta realidade tem sido cada vez mais preocupante, uma vez que a manutenção de riquezas unilaterais se concretiza por meio de um dominador, que mantém como subordinado aqueles que estão em menor prestígio social. E são estes que, na maioria das vezes, acabam encarcerados. Isso quando não perdem suas vidas de modo violento e precoce.

Nesse sentido, o texto prioriza a discussão sobre as “Leis de Drogas”, adotadas pelo Brasil, os seus desdobramentos, suas implicações e consequências para o indivíduo e sociedade. Para tanto, optamos por desenvolver uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, que permite “potencializar intelectualmente com o conhecimento coletivo, para se ir além” (Galvão, 2011, p. 1). Dentre os estudiosos que nos apropriamos para esta discussão estão Boiteux et al. (2009), que realizaram uma pesquisa com foco na atuação da Justiça Penal, tendo como objetivo principal possibilitar subsídios aos legisladores e elaboradores de políticas públicas nas intervenções sociais, com a finalidade de colaborar para a construção de uma sociedade mais humanitária e sensível, ascendendo a noção de respeito e garantia aos direitos humanos.

Monteiro e Cardoso (2013), debruçam as suas análises sobre criminalidade e segurança pública no Brasil, elucidando e/ou explicitando como o endurecimento das penas e a violação dos direitos humanos se direciona para alvos específicos, emergindo o debate de segregação racial, que vem resultando em uma superlotação prisional, com base no encarceramento massivo de corpos iguais, pertencentes a grupos étnicos semelhantes. Torcato (2016), por sua vez, focaliza sua atenção para os processos culturais, sociais e políticos que são responsáveis pelo fomento ao proibicionismo, para tanto o autor apresenta os principais marcos históricos de proibição das drogas no Brasil, por meio de uma revisão historiográfica. Já Zackseski, Machado e Azevedo (2017), descrevem e analisam a situação prisional do Brasil, norteados (as) pela indagação: como tem evoluído a população carcerária do país e, ainda, quais as condições das unidades prisionais?

Apoiados (as) no procedimento metodológico de análise documental, outros autores e estudos também nortearam o presente artigo. Quanto aos dispositivos legais salientamos que utilizamos o Decreto nº 11.481 de 10 de fevereiro de 1915, que promulga a convenção internacional do ópio e o respectivo protocolo de encerramento, assinados em Haia no ano de 1912; o Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938, o qual promulga a convenção para repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, firmado entre Brasil e outros países,

em Genebra no ano de 1936; a Lei de Drogas nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, bem como o seu consumo, mesmo que este segundo seja por uso de dependência física e/ou psíquica; a Constituição Federal Brasileira de 1988, regulamentando e assegurando por meio de disposições o exercício dos direitos sociais e individuais por meio de um Estado democrático de direito e a Lei nº 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, que institui o novo modelo de legislação específica sobre drogas a ser seguido no Brasil, prescrevendo medidas para a prevenção do uso, repressão ao tráfico ilícito e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

O texto está organizado em 3 momentos, o primeiro busca transitar sobre as organizações mundiais em prol do combate às drogas e apresenta um panorama histórico das ações internacionais acerca das drogas. O segundo momento dialoga sobre o combate às drogas e as relações políticas externas, discorre sobre o fortalecimento das relações políticas do Brasil com o exterior e com iniciativas de maior proibição, repressão e punição para traficantes e usuários de drogas. E no último momento o texto se debruça sobre as discussões políticas contra as drogas no Brasil e a autonomia de ações, evidenciando as reformulações das leis já existentes e torna a política antidrogas para políticas públicas, que fica na responsabilidade dos governantes vigentes e trata sobre as consequências que as drogas causaram, durante décadas, para o indivíduo e para a sociedade.

2. AS ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS EM PROL DO COMBATE ÀS DROGAS

O combate às drogas tem sido uma preocupação mundial, muito embora o seu tráfico tenha o poder de gerar fortunas para os países, as lideranças governamentais têm buscado debater e discutir o assunto. Um dos marcos acerca do “proibicionismo das drogas” ocorreu em 1906, cujo movimento alcançou caráter internacional visando à restrição de substâncias psicoativas.

Carvalho (2014) nos explica que naquela época, os Estados Unidos buscaram uma aproximação com as lideranças chinesas, o que resultou em uma carta escrita de próprio punho pelo bispo da Igreja Episcopal nas Filipinas Charles Henry Brent, endereçada ao presidente Roosevelt, cuja data era 24 de julho de 1906. O documento propunha a organização de uma Conferência Internacional e tinha como objetivo ajudar a China em sua luta contra o ópio. Essas conferências, conforme o autor “[...] ocorreram em meio à disputa pelo mercado oriental entre EUA e Grã-Bretanha estendendo-se às outras potências mundiais da época” (pp. 153-154).

A partir de então, as Convenções tiveram papéis marcantes no combate às drogas. A cidade de Haia, na província da Holanda do Sul, sediou a Convenção de 1912, a qual, com base nos dados do *Internacional Narcotics Control Board* (Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes) “[...] veio a ser conhecida, pode ser vista como a pedra fundamental do controle internacional de drogas” (2019, p. 1).

Além de outras questões relevantes, o destaque desta convenção se dá pela situação em que o mundo passava com relação ao consumo exacerbado das drogas. Nos Estados Unidos, aproximadamente 90% do consumo de drogas destinava-se raramente a questões médicas, de acordo com o *Internacional Narcotics Control Board*. A Conferência, na visão de Perfeito (2018, p. 23): “[...] foi mais uma vez incentivada pelos EUA, pressionando pela implementação de sua política a nível internacional, e culminou com a elaboração de um documento de grande impacto, que explicitamente exigia a limitação da produção e venda de ópio e opiáceos (morfina) [...]”.

Desse modo, a ascensão da Convenção de Haia demonstrou o caráter repressivo entranhado nos Estados Unidos no âmbito mundial (Perfeito, 2018).

As discussões e propostas feitas nas Convenções resultaram em diferentes dispositivos legais a respeito das drogas. Inclusive no Brasil, em 1932 surge uma tutela visando a reformulação acerca das drogas, ou seja, das

substâncias entorpecentes que entram no lugar de substâncias venenosas, cuja pena prisional adentra no cenário como forma punitiva, caracterizando, nesse momento, no país, a aplicação de modelos repressivos em relação às drogas.

Em 1925, na cidade de Genebra, foi feita uma revisão no texto criado na Convenção Internacional do Ópio, ocorrida em Haia, que entrou em vigor no dia 25 de setembro de 1928. Dentre as revisões, o documento prevê um sistema de controle e supervisão pelo Conselho Central Permanente do Ópio, ligado às nações.

Encontramos no Decreto nº 2.994 de 17 de agosto de 1938, criado no Brasil, uma referência a intensificação das discussões, as proposições e as medidas ao combate às drogas. Diz o texto:

Havendo resolvido, por um lado, reforçar as medidas destinadas a reprimir as infrações aos dispositivos da Convenção Internacional do Ópio, firmada na Haia a 23 de janeiro de 1912, da Convenção firmada em Genebra a 1 de fevereiro de 1925 e da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, e, por outro lado, combater, pelos meios mais eficazes nas circunstâncias atuais, o tráfico ilícito das drogas e substâncias visadas por essas Convenções (Brasil, 1938, p. 2).

O documento faz referência a Convenção de Haia em criar medidas infracionárias, o que tem expansão na Convenção de Genebra que trata sobre o limite à fabricação, a regulamentação e a fabricação “dos estupefacientes”, bem como o combate ao tráfico ilícito das drogas e substâncias descritas nas Convenções, como, por exemplo, a *cannabis* sativa e a heroína, tratadas na Conferência de Genebra.

Para Carvalho (2014, p. 158), os debates e os dispositivos legais tornaram-se inovadores “[...] por conta da criação do primeiro órgão multilateral responsável pela política mundial de drogas: o Comitê Central Permanente”. Para o estudioso, “[...] a principal atribuição do Comitê centrava-se na fiscalização do mercado mundial das substâncias reguladas pela Convenção”. Assim como outros países, o Brasil tem se pautado nesses dispositivos legais e nas possíveis “contribuições” que cada um deles oferece para que as drogas ilícitas sejam combatidas. Para isso, busca dentro do seu território, medidas que coíbam o uso e o tráfico nas diferentes regiões brasileiras.

Embora este seja um trabalho lento e permeado por muitas tensões e conflitos, os órgãos responsáveis propõem políticas com medidas e punições que se tornam cada vez mais rígidas e truculentas, pelo menos ao que tange aos dispositivos legais, assunto que abordamos a seguir.

2.1 O COMBATE ÀS DROGAS E AS RELAÇÕES POLÍTICAS EXTERNAS

Historicamente o Brasil tem seguido o modelo americano no que se refere a legislação para o combate às drogas. Em 1915, o embaixador José Pereira da Graça Aranha assinou o Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, o qual “Promulga a Convenção Internacional do Ópio e o respectivo Protocolo de Encerramento, assignados em Haya, a 23 de janeiro de 1912” (Brasil, 1915, p. 1). Este protocolo aparece nas fases da *International Opium Convention* (Convenção Internacional do Ópio, 1925) que foi a primeira instituição internacional criada para o combate à droga. Torcato (2016, p. 148) salienta que “no caso das políticas sobre drogas, o Brasil não era produtor de plantas para produzir entorpecentes, por isso não existiam atritos com a pretensão de seu principal parceiro, os EUA, de erradicarem o consumo de certas plantas ao redor do planeta”. Desse modo, podemos aferir que as relações internacionais eram firmadas de acordo com as necessidades estadunidenses.

Em 1968 houve modificações na legislação interna do país, em especial ao que tange a diferenciação entre o traficante e usuário de drogas. Segundo David (2018), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia que a

punição deveria ser feita apenas para aqueles que comercializassem drogas, não afetando, portanto, com tutela, aqueles que fossem somente consumidores da substância alucinógena.

Entretanto, com o advento da Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968, o art. 281 do código penal foi modificado e tornou igual o tratamento legal entre consumidores (usuários, dependentes químicos) e traficantes, sendo esta indicada para quem "Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor a venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica [...]" (Brasil, 1968, p. 1). Isso, sob a "[...] pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes (*sic*) o maior salário-mínimo vigente no país" (Brasil, 1968, p. 1). A coerção toma forma e utiliza de métodos penais para controle das drogas com a aprovação da Lei de Drogas nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, a qual sancionava repressões em relação ao tráfico e ao consumo das drogas. Desse modo, a abordagem utilizada para encarar o cenário das drogas não era de despenalizar ou descriminalizar, mas sim, de recriminar e aprisionar os envolvidos com tais entorpecentes.

A legislação brasileira de combate às drogas ganha maior força após a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1988, na ocasião os Estados-membros se reuniram em Viena com a finalidade de fortalecerem e se organizarem efetivamente para tratarem do assunto das drogas ilícitas e da sua produção. De acordo com Boiteux et al. (2009):

A Convenção da ONU de 1988 é um instrumento repressivo que pretende combater as organizações de traficantes, através harmonização da definição de tráfico de entorpecentes e assemelhados; a incriminação da lavagem de dinheiro de origem ilícita; e o reforço da cooperação internacional entre Estados, unificando e reforçando os instrumentos legais já existentes (Boiteux et al., 2009, p. 19).

Este alinhamento com outros países, promovido pela ONU, embora para alguns fosse uma medida assertiva, para outros ela provocou questionamentos, muito particularmente com questões referentes aos direitos humanos.

[...] a repressão penal pela primeira vez inclui o usuário de drogas, pois a Convenção de 1988 considera como tráfico ilícito também a posse, a compra ou o cultivo para o uso pessoal, o que configura uma medida tanto questionável do ponto de vista dos direitos humanos [...] (Boiteux et al., 2009, p. 20).

As medidas definidas e tomadas pela ONU, em combater e punir tanto os traficantes, como os usuários de drogas, implicou em diferentes efeitos colaterais, uma vez que se entendeu que tal punição para os dois grupos eram equivocadas por serem tratadas com generalidade, ainda mais ao considerar que uma das consequências seria a prisão massiva dessas pessoas, que no limite colaboraria para um colapso no sistema penitenciário. Países como a Espanha e Portugal não aceitaram a medida estabelecida pela ONU e buscaram outras políticas que apoiavam a descriminalização e despenalização para os usuários de drogas. No caso do Brasil,

[...] apesar de ser subscritor de todos os tratados e seguir fielmente o modelo internacional imposto pelas Nações Unidas, além de não ter sido contido ou eliminado o uso e a venda de drogas, se nota que os problemas sociais decorrentes da manutenção do mercado ilícito de drogas são ainda mais graves do que alhures (Boiteux et al., 2009, p. 21).

Ainda que o Brasil continuasse fiel as imposições das Nações Unidas, como menciona Boiteux et al (2009), com o aumento e a gravidade do uso e da venda de drogas, o país buscou discutir políticas próprias para lidar com essas questões. Assim, no ponto a seguir podemos verificar quais foram estas políticas.

2.1.2 DISCUSSÕES POLÍTICAS CONTRA AS DROGAS NO BRASIL E A AUTONOMIA DE AÇÕES

O Brasil passou por diferentes momentos políticos durante os séculos, porém nenhum deles tão turbulento e repressor como o iniciado nos anos de 1960, muito particularmente com o golpe civil-militar, no ano de 1964.

O golpe civil-militar foi a resistência capitalista às possibilidades de reformas e avanços sociais. Por meio da violência, os setores reacionários atuaram com prisões de lideranças, torturas, assassinatos, expulsão de líderes esquerdistas do país e intervenção em sindicatos (Lara & Silva, 2015, pp. 277-278).

O período da ditadura militar foi um tempo muito significativo para o Brasil, pois teve como marca a proibição, a coibição e a violência. Muitas pessoas que demonstravam qualquer pensamento ou ponto de vista diferente dos governantes em vigor, eram presos, sofriam diferentes abusos e punições. Foi neste contexto de golpe militar, ditadura, a posse de Ernesto Geisel como novo Presidente do Brasil, no ano de 1974, em substituição a Emílio Garrastazu Médici, ambos promotores de fortes alianças com as políticas internacionais (políticas externas), que surge a Lei de Drogas no ano de 1976, cuja pauta tinha como base o proibicionismo dos EUA.

A Lei de Drogas nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, foi criada não somente para combater o consumo da cocaína (coca), morfina e ópio, mas também para proibir a sua disseminação pelo país. Torcato (2016, p. 21) aponta que “[...] o proibicionismo é caracterizado como uma política que se desenvolve em território estadunidense e que influencia outras regiões do mundo, incluindo o Brasil, através das convenções e acordos internacionais”. Observamos, a partir da afirmação do autor que, durante o período de ditadura militar, somado ao controle acirrado e as proibições políticas internas, como por exemplo, as notícias jornalísticas, as músicas e músicos da época, ou qualquer outra manifestação e manifestante contra a política vigente, o combate e proibição às drogas ocupavam a pauta dos governantes brasileiros, e mais uma vez, em acordo com a política estadunidense torna crime aquele que,

Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Brasil, 1976, p. 1).

A pena para tal crime, conforme Art. 12, a “reclusão é de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”. Torcato (2006) demonstra sua preocupação quanto a esta posição adotada pelo Brasil e quanto ao rumo que o país pode tomar com a proibição das drogas que já se alastra por diferentes regiões brasileiras:

A ideologia da nação submetida pelo vício estrangeiro e imperialista é uma das retóricas dominantes que impede a compreensão da emergência do proibicionismo como uma política pública histórica. Se o Brasil foi um agente com pouca voz nos fóruns internacionais, não foi por ausência de iniciativa. Internamente ele procurou lidar com a questão das drogas de forma incisiva, atuante e de acordo com os padrões do moderno proibicionismo [...] (Torcato, 2016, p.116).

Nesse sentido, Torcato (2016) aponta que o Brasil se distanciou das negociações internacionais e se manteve, de certa forma, livre das questões problemáticas que emergiam em relação às drogas. É válida a ressalva de que para as drogas aqui destacadas incluem o álcool e produtos farmacêuticos, que causam efeitos psicoativos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, dentre outras questões, inclusive sobre os anos de ditadura militar vividos pelo Brasil, tem sido uma referência para compreender os caminhos percorridos pela Lei de Drogas no contexto brasileiro. No artigo 5º da referida Constituição está disposto o seguinte parágrafo “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988, p. 2), completando o artigo 5º, o inciso XLIII aponta:

[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988, p. 4).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como prerrogativa que os crimes inafiançáveis são apenas o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o que não só esclarece, mas define, na teoria, como crime apenas o tráfico de drogas, ao contrário dos documentos citados anteriormente que previa como crime não somente o ato de traficar, mas também de consumir drogas ilícitas.

Após o dispositivo da Constituição Brasileira de 1988, os assuntos legais a respeito das drogas ilícitas apareceram somente em 2006, na gestão presidencial de Luís Inácio da Silva, o Presidente Lula, que presidiu o Brasil entre os anos de 2003 e 2010. Com participação ativa nas atividades sindicais, o governante teve em sua trajetória política um olhar concentrado no desenvolvimento nacional, coisa que não se via no governo Geisel, uma vez que toda e qualquer prática norte-americana era reproduzida fielmente no Brasil, não levando em conta as necessidades locais e regionais, o que implicou em agravamentos significativos no que diz respeito ao combate/guerra às drogas, por exemplo.

Com relação às drogas, o governo Lula possibilitou políticas públicas sobre drogas, o que trouxe “[...] uma mudança da Política de Antidroga para Políticas Públicas sobre Drogas (implementada em 2005) [...]” (Abreu, Leal & Garcia, 2008, p. 272). Propôs assim a mudança da Política Antidroga para Políticas Públicas e atribuiu ao Estado a responsabilização pelas questões concernentes às drogas com exigências de projetos de governo para combatê-la no Brasil.

Tal iniciativa possibilitou uma mudança na forma de tratar o assunto referente às drogas, uma vez que os governantes passaram a discutir, refletir e desenvolver programas e projetos voltados não somente para o combate, mas também para a prevenção e a ressocialização dos usuários de drogas à sociedade, que na teoria deveria amenizar o encarceramento massivo de usuários de drogas, por exemplo, fato que não aconteceu, considerando ser exponencial o crescimento de aprisionados por consumo de drogas, a ver:

Com base nas mudanças ocorridas pelas sanções do Governo Lula, a Lei nº 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, tem como finalidade a “atenção e a reinserção social de usuários de drogas”.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências (Brasil, 2006, p. 1).

A Lei nº 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006, sancionada pelo Presidente Luís Inácio da Silva, vigora atualmente no Brasil, e embora não tenha “controlado” as drogas e a superlotação do sistema prisional no país, pelo contrário, ainda há muito para ser feito quanto a este assunto, principalmente assumindo uma postura de políticas públicas, dito isso, queremos dizer que a dependência química agora é identificada como aspecto a ser avaliado e tratado pela área da saúde, mais especificamente pelo SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, sendo este um instrumento que estabelece diretrizes e normas voltadas

para as drogas, para tanto, a decisão governamental deu ao país a autonomia necessária para conduzir as deliberações sobre o assunto, o que até então era alicerçado pelos modelos americanos.

Nesse caso, compreendemos que o Brasil alcançou autonomia para que novos debates e discussões fossem feitas a respeito das drogas, do seu combate e/ou controle e das suas consequências pessoais e social. Estudos acerca das drogas foram desenvolvidos apontando os resultados das políticas antidrogas e de como ela levou pessoas ao encarceramento em massa. Aliás, de como ela levou e leva pessoas específicas para o encarceramento, a juventude brasileira vem sendo minada, criminalizada e assassinada, a ver pelo ano de 2010 em que 58% da população prisional tinha entre 18 a 29 anos (Monteiro & Cardoso, 2013), atrelado a isso, a seletividade étnico-racial sustenta uma instituição que controla e disciplina corpos iguais: jovens, pobres e negros. Desse modo, as instituições prisionais, condicionam os destinos da população negra, quase como que um destino inevitável para essa classe, com base em Juliana Borges, “[...] a punição já foi naturalizada no imaginário social” (Borges, 2019, p. 28), e se desdobrando vertiginosamente com as táticas de combate às drogas, o que implica em institucionalizações de grande escala.

Considerando que a superlotação prisional, se deve, em grande parte, pela submissão de usuários e/ou dependentes químicos à privação da liberdade, visto que a nova lei não delimita quantidade mínima para enquadramento de crime, deixando para os juízes a análise e sanção da pena, “no artigo 28 da Lei nº 13.343/2006, está descrito que o juiz terá sua decisão determinada se a droga estava destinada a consumo pessoal ou para o tráfico a partir da natureza, da quantidade de substância, do local [...]” (Borges, 2019, p. 66), ou seja, a nova lei impacta diretamente a classe pobre do país e escancara como as disparidades socioeconômicas implicam na vida de brasileiros e brasileiras.

Pastana (2009) aponta em seus estudos que os diferentes momentos vividos no Brasil quanto às drogas e ao seu combate, teve muitas consequências e elas ainda são muito presentes em especial quando consideramos o sistema judiciário, particularmente o sistema prisional.

[...] a Justiça passa a ser simultaneamente bombeiro e incendiária. No mesmo movimento ela incentiva a desconfiança, desqualifica qualquer solução que não seja a penal e apresenta seu único remédio: mais segregação e restrição de liberdade. Essa forma de atuação tem como consequência imediata aumentar o número de detentos em proporções inquietantes, fenômeno também percebido em várias democracias contemporâneas (Pastana, 2009, p. 2).

Para a autora, ainda há muito o que ser feito quanto as questões referentes às drogas, pois mesmo sendo um caso de política pública e até mesmo com indicativo de tratamento, considerada como patologização (Sawaia, 2009), o que se tem comprovado é que o sistema judiciário não tem dado conta da demanda, pelo contrário, com o encarceramento em massa, o resultado tem sido de segregação e restrição de liberdade, mesmo em meio “as democracias contemporâneas”.

No Brasil, o número de encarcerados tem sido alarmante. Zackseski, Machado e Azevedo (2017, p. 270) apontam que “[...] o Brasil é o quarto país com o maior número de encarcerados, com 607.731 presos, o que corresponde a uma taxa de encarceramento de 286,0 presos por 100.000 habitantes”. Esses números provocam uma enorme desigualdade social “[...] fenômeno desproporcional de acesso aos recursos materiais e simbólicos, derivado das divisões sociais” (Santos, 2010, p. 3).

Além disso, o número acentuado de pessoas encarceradas, devido às drogas ilícitas, gera maior pobreza, visto a lacuna que se deriva nas famílias, pais e mães que deveriam prover o sustento diário de seus filhos, o que, assim como um movimento cíclico, se caracteriza como uma exclusão dupla, a qual precisa ser revista com urgência, seja a partir de debates, discussões, de novos programas, novos projetos e novas reformulações na Lei nº 11.343/2006 de 23 de agosto de 2006.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões referentes às drogas têm sido discutidas oficialmente desde 1915, com o Decreto nº 11.481 de 10 de fevereiro de 1915. Sob as decisões internacionais, especialmente as estadunidenses, o Brasil buscou combater as drogas no país, entretanto, o modelo adotado pautava-se na proibição, na repressão e na prisão daqueles que traficavam e/ou eram usuários de substâncias alucinógenas.

Nos anos entre 1964 a 1985, no período da ditadura militar, estas ações judiciais foram mais rigorosas, visto as fortes parcerias políticas entre o Brasil e outros países, particularmente com os Estados Unidos da América. Criada pelo Presidente Ernesto Geisel, a Lei de Drogas nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, foi sancionada, contudo seu conteúdo não foi renovado, pelo contrário, permaneceu com as mesmas ações punitivas realizadas pelos governos estadunidenses. Afinal, era necessário manter as “relações exteriores” já estabelecida.

Somente no ano de 2006, na gestão do Presidente Luiz Inácio da Silva, que a Lei de Drogas nº 6.368 de 21 de outubro de 1976 foi reformulada e passou a vigorar a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Assim, as questões relativas as drogas ilícitas passaram de políticas antidrogas para política pública, cuja responsabilidade seria do estado. O então governo Lula pautou como exigência iniciativas por parte dos representantes governamentais para o combate às drogas, ficando a cargo da União, por exemplo: formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas (Brasil, 2006), logo o objetivo central do Plano Nacional é a promoção de interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas em todos os âmbitos – saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outros (Brasil, 2006). Somado a isso, o dispositivo legal, em seus artigos tomou como referência de que o tratamento entre traficantes e usuários de drogas fossem diferentes, atribuindo a cada uma destas decisões jurídicas particulares.

De certo, as ações tomadas pelo Governo da República não foram suficientes para controlar as drogas no cenário brasileiro e nem a superlotação existente nos espaços prisionais, mas contribuiu, em medida, para que o Brasil discutisse de forma autônoma, inclusive suscitou debates e discussões que apontam o número alarmante de encarceramento de pessoas no decorrer da história, além de demonstrar as consequências quanto a desigualdade e a exclusão decorrente destas prisões em massa, o que notoriamente é uma pauta urgente para as políticas públicas brasileira.

4. REFERÊNCIAS

- Abreu, C. C., Leal, F. X. & Garcia, M. L. T. (2008). A política antidrogas brasileira: velhos dilemas. *Psicologia & Sociedade*, 20 (2), pp.257-266. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/hjfwng6nTb3nZC6qd3PVbC/?format=pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.
- Board, I. N. (2011). Referências ao Brasil. *International Narcotics Control Board*. Recuperado de: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_drugs/INCB/INCB%202011/2011_INCB_ANNUAL_REPORT_portuguese_References_to_Brazil_PDF.pdf. Acesso em: 6 mai. 2022.
- Boiteux, L., Castilho, E. W. V., Vargas, B., Batista, V. O., Prado, G. L. M. & Japiassu, C. E. A. (2009). Tráfico de Drogas e Constituição. *Série pensando o direito*. Rio de Janeiro, Brasília: Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, p.125. Recuperado de: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.
- Borges, J. *Encarceramento em massa*. (2019). Rio de Janeiro: Pólen.
- Brasil. (1890). *Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890*. O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da

Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 8 mai. 2022.

Brasil. (1915). *Lei nº 11.481 de 10 de fevereiro de 1915*. Convenção Internacional do Ópio e o respectivo Protocollo de Encerramento, assignados na Haya, 23 de jan.de 1912. Brasília, DF. Recuperado de: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>. Acesso em: 9 mai. 2022.

Brasil. (1938). *Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938*. Promulga a Convenção para representação do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e ata final, firmado entre o Brasil e diversos Países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a representação do tráfico ilícito das drogas nocivas. Brasília, DF. Recuperado de: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mai. 2022.

Brasil. (1940). *Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 mai. 2022.

Brasil. (1968) *Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968*. Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0385.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

Brasil. (1975). *Lei nº 76.248 de 12 de setembro de 1975*. Promulga o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1975/D76248.html. Acesso em: 10 mai. 2022.

Brasil. (1976). *Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976*. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm#art47. Acesso em: 8 mai. 2022.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

Brasil. (2006). Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 9 mai. 2022.

Brasil. (2016). Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016*. Brasília, DF.

Carvalho, J. C. (2014). A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras conferências internacionais do ópio. *Oficina do Historiador*, v7 (n1), p.24. Recuperado de: <https://pdfs.semanticscholar.org/0d81/29ef62a315141474f2907d-1991f7193a783f.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2022.

Galvão, M. C. B. (2011). Levantamento bibliográfico e pesquisa científica. *Fundamentos de Epidemiologia*. Barueri: Manole. Recuperado de: http://www2.eerp.usp.br/Nepien/DisponibilizarArquivos/Levantamento_bibliografico_CristianeGalv.pdf. Acesso em: 9 mai. 2022.

Lara, R. & Silva, M. A. (2015). A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. *Serv. Soc. Soc.*, (122), pp.275-293. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?format=pdf&lang=pt>

Monteiro, F. M. & Cardoso, G. R. (2013). A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. *Civitas - revista de ciências sociais*, v13 (1). Recuperado de: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2022.

Pastana, D. R. (2009, março). Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*.

Perfeito, N. *A influência das convenções internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporada pela legislação penal*

- brasileira. (2018). (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC. Recuperado de: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187981/TCC%20-%20Nicolas%20PerfeitoFINAL.pdf?sequence=1&i-Allowed=y>. Acesso em: 10 mai. 2022.
- Santos, J. A. *Desigualdade Social e o Conceito de Gênero*. (2010). Recuperado de: <http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-3a7.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2022.
- Sawaia, B. B. (2009). Psicologia e desigualdade social: uma reflexão sobre liberdade e transformação social. *Psicologia & Sociedade*, 21 (3), pp. 364-372. Recuperado de: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v21n3/a10v21n3.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.
- Supremo Tribunal Federal. (2019). *O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, principalmente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República*. Brasília, DF. Recuperado de: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 7 mai. 2022.
- Torcato, C. E. M. *A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República*. (2016). (Tese). Faculdade de Filosofia e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo. Recuperado de: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/publico/2016_CarlosEduardoMartinsTorcato_VCorr.pdf. Acesso em: 9 mai. 2022.
- Unidas, N. (2019). História da ONU. *Nações Unidas*. Recuperado de: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 11 mai. 2022.
- Zackeski, C., Machado, B. A. & Azevedo, G. (2017, março). O encarceramento em massa no Brasil: uma proposta metodológica de análise. *Revista Crítica Penal y Poder*, (12). Recuperado de: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/18420/20969>. Acesso em: 10 mai. 2022.